

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Carlos Souza)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", elevando o limite de renda familiar para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

.....
.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo.
(NR)

.....
.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que existam no Brasil cerca de 2,8 a 3 milhões de pessoas portadoras de deficiência severa e profunda.

Pressupõe-se que, deste número estimado, cerca de 60% a 70% destes deficientes carecem do benefício estabelecido no Art. 203, inciso V da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional, embora regulamentado pela Lei 8.742/93, não foi cumprido até o presente momento, deixando de atender a milhares de deficientes e idosos que estão desprovidos de renda para a sua manutenção.

Salienta-se que esta Lei, ao regulamentar a concessão do benefício, ao mesmo tempo, o restringe de maneira tal, que acaba impedindo que a maioria dos beneficiários sejam contemplados.

Mediante essa constatação, considera-se o enquadramento disposto no parágrafo 3º da Lei em questão, uma medida injusta e não cumpre o “jus conditum” na Constituição Federal.

Segundo estimativa do próprio Ministério da Previdência Social, a presente Lei, com a referida limitação que expressa a “renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo” beneficiará apenas 10% do número estimado ou seja 300 a 320 mil deficientes. Isto significa dizer que a maioria dos beneficiários ficam desprovidos do benefício em questão que pode ser um auxílio importante para sua sobrevivência.

O presente Projeto de lei que ora submeto a apreciação e votação do Congresso Nacional se justifica por ter a finalidade de corrigir o enquadramento injusto que impede os deficientes e idosos, sem renda para a sua manutenção, de serem contemplados com o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo.

A presente proposição eleva a renda mensal “per capita” de ¼ (um quarto) do salário mínimo para 1 (um) salário mínimo, para os deficientes e idosos da zona urbana, e para o beneficiário da zona rural, invoca o critério já adotado pelo Artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que

dispõe sobre o “Plano de Custeio da Previdência Social”.

Menciona-se que milhares de deficientes e idosos por não terem condições de prover-se de renda, nem mesmo de tê-la provida por sua família, passam necessidades, às vezes extremas, para sua sobrevivência. Este fato é, sem dúvida, uma grande injustiça e desrespeito a estes cidadãos que, no presente momento, se sentem à margem da sociedade brasileira, sobretudo, quando os seus direitos lhes são negados. Observe-se ai, a justificativa da medida ora alvitrada que espera-se merecer acolhimento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Carlos Souza